



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18336.720028/2013-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-002.434 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de fevereiro de 2024
Recorrente FERTIPAR FERTILIZANTES DO MARANHÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 05/11/2010, 17/06/2011

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11

Nos termos da Súmula CARF nº 11: “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 05/11/2010, 17/06/2011

CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS. DECLARAÇÃO COM INEXATIDÃO. MULTA DE UM POR CENTO DO VALOR ADUANEIRO.

A inexatidão, incompletude ou omissão de informação especificada em ato normativo editado pelo Secretário da Receita Federal como sendo necessária ao procedimento de controle aduaneiro da mercadoria importada dá ensejo à aplicação da multa de um por cento do valor aduaneiro da mercadoria prevista no inciso III, do artigo 711 do Regulamento Aduaneiro

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em conhecer do recurso voluntário, afastar a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Keli Campos de Lima - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: George da Silva Santos, Keli Campos de Lima, Marcos Antônio Borges, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Wagner Mota Momesso de Oliveira (substituto convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3003-002.434 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18336.720028/2013-63

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão n.º 06-70.375 da 4ª Turma da DRJ/CTA, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente procedente a impugnação apresentada em face da autuação lavrada para aplicação da multa administrativa de 1% sobre o valor aduaneiro dos bens cuja descrição na declaração de importação estava incompleta, prevista no inciso III §§ 1º e 2º do artigo 69 da Lei n. 10.833 de 2003 c/c art. 84 da MP 3.158-35 de 2001 (reproduzido no Regulamento Aduaneiro, art. M711, Decreto n. 6.759 de 2009).

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Relatório

Trata o presente de ato de infração que constituiu e exige a multa administrativa de 1% sobre o valor aduaneiro dos bens cuja descrição na declaração de importação estava incompleta, prevista no inciso III §§ 1º e 2º do artigo 69 da Lei n. 10.833 de 2003 c/c art. 84 da MP 3.158-35 de 2001 (reproduzido no Regulamento Aduaneiro, art. M711, Decreto n. 6.759 de 2009). Relatório Trata o presente de ato de infração que constituiu e exige a multa administrativa de 1% sobre o valor aduaneiro dos bens cuja descrição na declaração de importação estava incompleta, prevista no inciso III §§ 1º e 2º do artigo 69 da Lei n. 10.833 de 2003 c/c art. 84 da MP 3.158-35 de 2001 (reproduzido no Regulamento Aduaneiro, art. M711, Decreto n. 6.759 de 2009).

Decreto n. 6.759 de 2009 (Regulamento Aduaneiro)

Art.711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória n.º- 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei n.º 10.833, de 2003, art. 69, § 10.):

[...]

Ill- quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§1º As informações referidas no inciso III do caput, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo (Lei n.º 10.833, de 2003, art. 69, §2º):

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador ou exportador; adquirente (comprador) ou fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que confirmam sua identidade comercial;

IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e

V- portos de embarque e de desembarque.

[...]

O auto de infração foi lavrado contra FERTIPAR FERTILIZANTES DO MARANHÃO LTDA. (cnpj n. 06.191.223/0002-40), doravante denominado FERTIPAR.

Segundo a autoridade fiscal:

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, com base nos artigos 194, 195 e 196 e seus parágrafos do Código Tributário Nacional (CTN), bem como nos artigos 15 e 18 do Decreto n.º 6.759/2009, realizamos procedimento fiscal com o objetivo de verificação de ajustes à base de cálculo dos tributos aduaneiros incidentes sobre as operações realizadas pelo sujeito passivo acima identificado, através das Declarações de Importação de números 10/1958719-0 e 11/1063049-4, tendo em vista as descrições dos produtos importados não terem evidenciado de forma inequívoca as suas características, de modo a estabelecer com segurança a correlação com os códigos existentes na Tarifa Externa Comum - TEC.

Conforme circunstanciado neste Relatório, nos termos da legislação vigente, efetuamos os lançamentos pertinentes às penalidades aplicáveis em razão da descrição incompleta da mercadoria importada, omitindo informação que permitiria a correta identificação do produto e a exata classificação fiscal, tornando impossível o devido enquadramento tarifário.

Este relatório se fundamenta nos documentos e informações obtidos da empresa fiscalizada e em sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, que serão identificados na oportunidade em que forem citados. Os documentos referenciados neste Relatório são partes integrantes do mesmo.

2 - DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO –

O presente procedimento de fiscalização foi iniciado em 17/02/2012 corria a lavratura do Termo de Início de Procedimento Fiscal, tendo o sujeito passivo sido cientificado e intimado por via postal a apresentar as seguintes informações referentes às importações :

- Informar e comprovar o TEOR MÁXIMO de pentóxido de fósforo (P205), do Superfosfato Simples Granulado importado através das DIs (declarações de importação) de números 10/1958719-0 e 11/1063049-4;

Informar se as mercadorias importadas através das citadas DIs foram revendidas, apresentando as respectivas notas fiscais de saída;

apresentar cópias dos documentos instrutivos (faturas comerciais e conhecimentos de carga) das citadas DIs; apresentar outros elementos (manuais do produtor, fórmula química, etc) que permitam identificar a composição das mercadorias importadas através das DIs nos. 10/1958719-0 e 11/1063049-4;

Em resposta, a empresa apresentou documentos, em 07 de maio de 2012, informando ainda que "os originais dos certificados de análise ficam arquivados no Vigiagro/Mapa de São Luís e que as notas fiscais de saída dos fertilizantes são emitidas de acordo com a quantidade disponível no pátio da empresa, que pode ser juntada a outras importações, e não com a quantidade da Declaração de Importação".

Entre os documentos apresentados pela empresa, destacamos :

- cópias dos documentos instrutivos (conhecimento de transporte e fatura comercial) das citadas DIs;
- cartão de registro no cadastro de exportadores da empresa Companhia ABU Zabaal para fertilizantes e produtos químicos, com a cópia da tradução juramentada;
- "Certificate of analysis", emitido pela empresa Baltic Control Brasil Ltda em 13/10/2010;;
- Análise de fertilizante, emitido pela empresa Labfert em 23/11/2010, constando o resultado da análise da DI 10/1958719-0 indicando um teor de P205 em 17,55%. • notas fiscais de saída dos anos de 2010 e 2.011.

3 - DA DESCRIÇÃO INCOMPLETA DA MERCADORIA IMPORTADA

O despacho aduaneiro de mercadorias na importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação às mercadorias importadas, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro. Toda mercadoria procedente do exterior, importada a título definitivo ou não, sujeita ou não ao pagamento do imposto de importação, deve ser submetida a despacho de importação, que é realizado com base em declaração apresentada à unidade aduaneira sob cujo controle estiver a mercadoria.

Em geral, o despacho de importação é processado por meio de Declaração de Importação (DI), registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), que possibilita um controle prévio das importações não só pela Secretaria da Receita Federal, mas também por todos órgãos anuentes via concessão de Licença de Importação seja automática ou não automática.

Toda a mercadoria importada está sujeita a controle administrativo, podendo ser automático ou não automático. A distinção apenas consiste na anuência prévia do órgão, mas uma vez atendido tal quesito, suas consequências são rigorosamente idênticas, ou seja, zelar e monitorar o controle administrativo das importações.

Se o importador incorrer em erro na classificação fiscal informada na Declaração de Importação, ainda que passível de licenciamento automático, tem por consequência o fato de que os sistemas de controle administrativo de importações, que operam sob a chave do código NCM, tornam-se inoperantes, com sensível dano a toda ordem de controle administrativo

No caso em questão, a empresa fiscalizada prestou as seguintes informações nas Declarações de Importação:

a) Declaração de Importação n.º 10/1958719-0:

Adição 001

NCM : 3103.10.10

Descrição detalhada da mercadoria : Superfosfato simples granulado contendo mínimo de 18 % de P205 solúvel em CNA + H2O, mínimo de 18 % de Ca e mínimo de 1 2 % de S, para fabricação de fertilizantes destinados a agricultura, em preso, a granel.

b) Declaração de Importação n.º 11/1063049-4 :

Adição 001

N C M : 3103.10.10

Descrição detalhada da mercadoria : Superfosfato simples granulado com 18 % min. de P205 solúvel em CNA + H2O, a granel, para fabricação de fertilizantes destinados a agricultura.

Ocorre que para exata identificação do produto descrito nas Declarações de Importação (Superfosfato) é imprescindível a informação do teor máximo de pentóxido de fósforo (P205), conforme deixa claro a Tarifa Externa Comum (TEC), em seu Capítulo 31, em que o enquadramento para superfosfatos subdivide-se nos seguintes itens, verbis:

3103.10 – Superfosfatos

3103.10.10 - Com teor de pentóxido de fósforo (P205) não superior a 22%, em peso

3103.10.20 - Com teor de pentóxido de fósforo (P205) superior a 22% mas não superior a 45%, em peso

3103.10.30 - Com teor de pentóxido de fósforo (P205) superior a 45%, em peso

A partir das descrições das mercadorias constantes nas Declarações de Importação em questão, pode se considerar que o produto importado "superfosfato " poderia se classificar na NCM 3103.10.20, indicada para superfosfato com teor de pentóxido de fósforo superior a 22% mas não superior a 45% em peso, ou mesmo na posição NCM 3103.10.30, para superfosfato com teor de pentóxido de fósforo superior a 45% em peso.

Portanto, com base nas descrições das mercadorias, informadas pela empresa fiscalizada nas Declarações de Importação n.ºs 10/1958719-0 e 11/1063049-4, torna-se impossível estabelecer o correto enquadramento tarifário, tendo em vista que é informado apenas o teor mínimo de P205.

Registre-se que, ao contrário da posição informada nas citadas Declarações de Importação, para a qual os tributos aduaneiros são iguais a ZERO, nas posições 3103.10.20 e 3103.10.30, a TEC estabelece o recolhimento de Imposto de Importação com alíquota de 6 %.

No Termo de Início de Procedimento Fiscal solicitamos à empresa fiscalizada que informasse e comprovasse o teor máximo de pentóxido de fósforo (P205). Contudo, não consta na documentação apresentada pela empresa em resposta, qualquer prova técnica indispensável à identificação dos bens importados.

Do exposto, constata-se que os produtos importados através das Declarações de Importação n.ºs 10/1958719-0 e 11/1063049-4 não foram corretamente descritos, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário.

4 - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES APLICÁVEIS –

As informações relacionadas à operação de importação devem ser prestadas pelo importador na respectiva declaração de importação, conforme estabelecido em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A informação inexata ou incompleta nas declarações de importação afeta o controle aduaneiro desde a análise para a parametrização, nos termos dos incisos III e IV do parágrafo 1º do artigo 21 da Instrução Normativa SRF nº 680/2006.

Art. 21. Após o registro, a DI será submetida a análise fiscal e selecionada para um dos seguintes canais de conferência aduaneira:

I - verde, pelo qual o sistema registrará o desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria;

II - amarelo, pelo qual será realizado o exame documental, e, não sendo constatada irregularidade, efetuado o desembaraço aduaneiro, dispensada a verificação da mercadoria;

III - vermelho, pelo qual a mercadoria somente será desembaraçada após a realização do exame documental e da verificação da mercadoria; e

IV - cinza, pelo qual será realizado o exame documental, a verificação da mercadoria e a aplicação de procedimento espacial de controle aduaneiro, para verificar elementos indiciários de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado da mercadoria, conforme estabelecido em norma específica.

§ 1o A seleção de que trata este artigo será efetuada por intermédio do Siscomex, com base em análise fiscal que levará em consideração, entre outros, os seguintes elementos:

I - regularidade fiscal do importador;

II - habitualidade do importador;

III - natureza, volume ou valor da importação;

IV - valor dos impostos incidentes ou que incidiriam na importação;

V - origem, procedência e destinação da mercadoria;

VI - tratamento tributário;

VII características da mercadoria;

VIII - capacidade operacional e econômico-financeira do importador; e

IX - ocorrências verificadas em outras operações realizadas pelo importador

As irregularidades descritas no item 3 do presente Relatório configuram descumprimento à legislação aduaneira, que acarreta a aplicação de multa por declaração inexata ou incompleta na DI, conforme dispõe o artigo 711 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 6.759/2009), a seguir transcrito:

Art.711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória n.º-2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei n.º 10.833, de 2003, art. 69, § 10.):

[...]

III- quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§1º As informações referidas no inciso III do caput, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo (Lei n.º.10.833, de 2003, art. 69, §2º):

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador ou exportador; adquirente (comprador) ou fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou

científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que confirmam sua identidade comercial;

IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e

V - portos de embarque e de desembarque.

[...]

A leitura do dispositivo acima indica que a multa deve ser aplicada ao importador que prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

O inciso III estabeleça de forma clara que as informações referidas compreendem "a descrição completa da mercadoria", aí incluídas "todas as características necessárias à classificação fiscal.

Depreende-se da análise da legislação acima transcrita que a ausência da descrição completa da mercadoria sujeita o importador à multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria, prevista no artigo 711 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n.º 6.759/2009, com fulcro no artigo 84 da Medida Provisória n.º 2158-35/01, combinado com o artigo 69 da Lei n.º 10.833/03.

Restando demonstrado que a empresa prestou de forma inexata e incompleta informação de natureza administrativo-tributária relativa às operações de importação analisadas, a aplicação da penalidade encontra-se plenamente justificada, posto que os fatos se subsumem à hipótese prevista pela norma sancionadora.

A FERTIPAR ingressou com impugnação por meio da qual alegou:

- Houve mero erro formal ao não atentar para a expressão usada pela TEC para indicar o teor de pentóxido de fósforo:

Em verdade, a recorrente cometeu equívoco ao não atentar para o preenchimento dos Conhecimentos Marítimos levado a efeito no Porto de Damietta, Egito, onde foi feito o carregamento dos navios MV Ida e MV Blue Princess, tão somente em relação ao uso da expressão "mínimo de 18%" ao invés de "não superior a 22%", isto referente ao Teor de Pentóxido de Fósforo, em desconformidade, assim, com a redação dada ao item 3103.10.10 da NCM.

Que houve equívoco, não há questionamento, vez que, no entendimento do AFRFB em seu Relatório, tal descrição abriu margem para uma interpretação ampliada dos itens em que poderia ser inserida a mercadoria importada, podendo, assim, pertencer a mais duas outras categorias de classificação na NCM, quais sejam a 3103.10.20 e a 3103.10.30.

- Mas não houve dúvida de que os bens importados estavam devidamente classificados na NCM 3103.10.10 pois estavam acompanhados de certificados de análise química que indicava, o teor de pentóxido de fósforo, e a autoridade do despacho não teve dúvida a respeito nem a questionou:

Inobstante, e daí se origina a irrisignação da ora impugnante, nas próprias DI's das duas cargas, encontram-se os Certificados de Análise Química do produto importado, sendo que, ambos, delineiam a inexistência de teor de pentóxido de fósforo superior a 22%, restando óbvio que, se não superior a 22%, a única descrição que poderia ser aplicável à mercadoria seria aquela que, com efeito, foi reportada no Conhecimento Marítimo da carga, até pelo fato de que na NCM não há hipótese de descrição a menor que a descrita para a carga.

A carga do navio MV Blue Princess, tem como atestado em seu Certificado de Análise Química o teor de 20,26%, enquanto que o MV Ida tem o teor de 20,08%.

.....

.....

Bastaria que o AFRFB levasse em consideração os documentos acostados às D Ps para que chegasse à incontroversa conclusão de que se tratava apenas de um erro formal, plenamente suprimível, sem qualquer prejuízo para a fiscalização aduaneira.

Ao aventar a possibilidade de que o produto importado poderia ser classificado em qualquer dos itens decorrentes da raiz 3103.10 (superfosfatos), o AFRFB simplesmente olvidou os Certificados de Análise Química do produto e sobrelevou, ao extremo, nosso ver com inafastável excesso, o equívoco na redação do item.

Com efeito, nada mais do que os Certificados de Análise Química são exigíveis para configurar a qualidade química do produto, sendo que, em caso de dúvida real em relação a tal aspecto, caberia, inclusive, a retenção da carga até que fosse comprovada sua real qualidade química, através de análise de amostra.

O fato é que a carga foi, de forma incontinentemente, liberada e seguiu seu destino final, sendo perfectibilizada a importação, através da emissão das Declarações de Importação, motivo pelo qual, há que se argumentar, não houve qualquer dúvida do AFRFB em relação ao teor de fosfato existente e de sua correta classificação no item 1303.10.10.

Ou seja, as DFs deixaram claro para o AFRFB que a carga não possuía teor de fosfato superior a 22%, mas, todavia, foi iniciado procedimento fiscal tão somente por haver ocorrido erro na redação da descrição do item da NCM.

Sem dúvida, nosso ver, houve excesso.

Especificando ainda mais, a impugnante não declarou produto diverso, fazendo uso do código correto, muito embora na redação de sua descrição tenha incorrido em claro equívoco.

- O bem é destinado a fabricação de fertilizantes e não pode ter teor de pentóxido de fósforo menor que 18% nem superior a 22%; ou seja, ele só poderia se classificar na NCM adotada;

Bom ressaltar que tal produto é destinado à fabricação de fertilizante agrícola, sendo que o teor de pentóxido de fósforo deve, necessariamente, ser superior a 18% e inferior a 22%, qualidade química imprescindível para que tal produto seja utilizado na fabricação de fertilizante.

Nosso ver, o AFRFB poderia ter procedido sua análise de forma mais consentânea com o ideal de justiça que deve nortear a atuação de qualquer agente público, haja vista que os Certificados de Análise Química, se não afastavam a ocorrência de equívoco na redação da descrição da NCM, ao menos demonstrariam isto de forma cabal, que não houve qualquer ocorrência de má fé por parte da impugnante.

Em síntese, a impugnante está sendo autuada por haver cometido um erro formal, qual seja, exibir redação diversa da constante da descrição do item 3103.10.10 da NCM. Note-se que diversa, mas não excludente ou tecnicamente imprópria.

- Não houve má fé ou intenção de burlar o controle aduaneiro.

Ora, em verdade, tal redação, inclusive, inexistente na NCM, restando claro que não houve qualquer tentativa de induzir a Receita Federal a erro, o que poderia ocorrer somente se a redação diversa fosse afeta a outro item de classificação da NCM, e, em tese, trouxesse algum benefício para o contribuinte e prejuízo ao interesse público.

De outra sorte, face os mesmos Certificados de Análise Química, não houve, bem como não haveria se fosse relevado o claro equívoco na redação da descrição do item da NCM, qualquer locupletamento da impugnante, que, da mesma forma, seria, como de fato foi, beneficiária de alíquota "0%"

Se houvesse dúvida, o que não é razoável sequer aventar, teria havido, por certo, prevaricação do agente público.

Da atuação do AFRFB resta indubitável que, mesmo para ele, não houve erro de classificação da mercadoria, este, logicamente, passível de penalidade a ser aplicada pela autoridade aduaneira, mas, simplesmente, erro na redação da descrição do item, este último que foi, à evidência, utilizado de forma correta, correspondendo ao produto importado em suas características químicas.

Alçar um erro de redação na descrição de um item da NCM ao status de erro de classificação, completamente distinto e inconfundível, não se nos parece uma medida recoberta de qualquer senso de justiça, o que, queremos crer, não é a intenção de um Órgão como a Receita Federal do Brasil

Ao final resume e conclui:

- a) Não houve erro de classificação, sendo o código numérico inserto nas DIs o correto para o produto importado;
- b) O AFRFB não duvidou em qualquer momento de erro de classificação, tanto que emitiu as pertinentes DIs e não requereu a retenção da carga para aferir o teor de pentóxido de fósforo existente;
- c) Resta claro que a única argumentação é o erro de redação da descrição do item 3103.10.10;
- d) O AFRFB teve pleno conhecimento dos Certificados de Análise Química do produto, o que infere-se da emissão das DIs, sendo que se assim não ocorreu, resta incontroverso o ato de prevaricação do agente público;
- e) A argumentação de que a redação da descrição do item poderia levar à dúvida quanto à classificação do produto não passa de mero exercício de retórica, facilmente suprimível ante os Certificados de Análise Química do produto;

De forma alguma a impugnante agiu de má-fé, com dolo, buscando induzir a erro o agente público, ou, quiçá, foi beneficiária de qualquer locupletamento ilícito face seu erro de redação na descrição do item da NCM corretamente apontado

Por fim, não há confusão possível entre erro de redação e erro de classificação, ambos essencialmente distintos, devendo ser aferida a ocorrência de quaisquer dos elementos elencados no item anterior para eventual configuração de erro de classificação, sob pena de vício material quanto a matéria de fato e direito que fundamenta o AI.

Sr. Julgador, não se trata de ato de benevolência o que se requer nesta impugnação, mas, isto sim, que seja aplicada a legislação vigente, mas não de

forma leonina, infligindo a qualquer erro formal, in casu de redação da descrição de um código corretamente aplicado ao produto, um caráter draconiano, sem buscar a existência/inexistência de dolo ou má fé em sua consecução.

Ora, a impugnante não se equivocou de forma premeditada, até pelo fato de que seria estapafúrdia uma tese como essa, que, infere-se, seria como buscar, de forma consciente, a autopunição.

Por derradeiro, acreditamos que o senso de justiça deve permear a atuação de Órgãos como a Receita Federal, sendo a presente atuação, nosso ver, um exemplo lapidar de exercício arbitrário da própria razão, ressalve-se que não do órgão, sendo que a presente impugnação busca demonstrar que o procedimento fiscal ora vergastado não pode prosperar, devendo ser revisto e julgado plenamente improcedente, face sua completa insubsistência.

Como consectário lógico, devem permear o processo administrativo fiscal, dos quais, para efeito desta impugnação, ressaltamos os da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, estes dois últimos que preconizam a adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, e, por fim aos princípios da moralidade, do interesse público e da segurança jurídica.

A impugnante é empresa brasileira, que tem como ramo de atividade, há mais de 20 anos, a fabricação e venda de fertilizantes agrícolas, sendo uma das maiores importadoras que utilizam o Porto do Itaqui.

Ademais, sempre esteve em consonância com a legislação afeta a sua atividade, notadamente a aduaneira, sendo cônica de sua responsabilidade fiscal, bem como sabedora de seus deveres legais.

Entretanto, como sujeito também de direitos, a impugnante não pode se resignar a acatar uma Autuação que considera recoberta de excesso em sua lavratura, com claro vício material, razão pela qual, inconformada, com fulcro nos princípios mais basilares de um Estado Democrático de Direito, maneja o presente recurso, pugnano pela reforma da decisão que impôs a presente multa, face sua insubsistência e improcedência, com o acolhimento, in totum, da presente Impugnação.

É o relatório.

Intimada da respectiva decisão, a Recorrente apresenta recurso voluntário arguindo preliminarmente a prescrição intercorrente em face do transcurso de mais de 6 anos sem que nenhum ato tivesse sido praticado no processo administrativo. Assim, no seu entendimento, haveria que se aplicar o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99 que trata da prescrição intercorrente no processo administrativo. No mérito, sustenta a inaplicabilidade da multa imposta, uma vez que foi indicada NCM correta e que a análise deveria ter sido realizada considerando todos os documentos e não apenas a DI.

É o relatório

Fl. 11 do Acórdão n.º 3003-002.434 - 3ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18336.720028/2013-63

Voto

Conselheira Keli Campos de lima, Relatora.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser admitido.

No que tange as questão preliminar da prescrição intercorrente suscitadas em sede de recurso voluntário, considerando que trata-se de questão de ordem pública não sujeita a preclusão, aprecio-as e desde já afasto as alegações.

Neste ponto, a Recorrente argumenta a aplicabilidade do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99, concluindo pela prescrição intercorrente em decorrência da morosidade da apreciação da impugnação, sendo certo que o processo foi encaminhado para julgamento em 2013 e somente em 2019 foi novamente movimentado, ou seja, após decurso de mais de 6 (seis) anos sem qualquer ato administrativo. Contudo, nenhuma razão lhe socorre.

No que tange a aplicabilidade do instituto da prescrição intercorrente aos processos administrativos conforme disciplinado no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99, não há que se falar em aplicabilidade no âmbito do processo administrativo fiscal, nos termos da Súmula CARF nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, afasto a preliminar suscitada.

No que tange ao mérito, igualmente não assiste razão ao Recorrente. Isto porque, ao contrário do que sustenta, o caso dos autos não há aplicação de multa por indicação incorreta de NCM, mas de omissão ou informação inexata ou incompleta a considerar que a Recorrente deveria ter consignado na DI os percentuais de pentóxido de fósforo e não apenas o percentual mínimo.

Conforme se infere dos autos e confessado pela Recorrente (fls.609), ao descrever os itens informados esta informou indevidamente o percentual “mínimo de 18%” do teor de pentóxido de fósforo, em desconformidade, assim, com a redação ao item 3103.10.10 da NCM, vejamos passagem da impugnação:

Em verdade, a recorrente cometeu equívoco ao não atentar para o preenchimento dos Conhecimentos Marítimos levado a efeito no Porto de Damietta, Egito, onde foi feito o carregamento dos navios MV Ida e MV Blue Princess, tão somente em relação ao uso da expressão “mínimo de 18%” ao invés de “não superior a 22%”, isto referente ao Teor de Pentóxido de Fósforo, em desconformidade, assim, com a redação dada ao item 3103.10.10 da NCM.

Que houve equívoco, não há questionamento, vez que, no entendimento do AFRFB em seu Relatório, tal descrição abriu margem para uma interpretação ampliativa dos itens em que poderia ser inserida a mercadoria importada, podendo, assim, pertencer a mais duas outras categorias de classificação na NCM, quais sejam a 3103.10.20 e a 3103.10.30.

Assim, como bem asseverado pela própria Recorrente o teor de pentóxido de fósforo em peso é um dado essencial para discriminar a correta classificação NCM para cada produto desse tipo.

Neste ponto, reportamos a classificação fiscal desse tipo de produto que parte da subposição 3103.10, por se referir a produtos superfosfatos, com diferenciação nos níveis de item e subitem pelo grau porcentual de presença em peso de pentóxido de fósforo, a saber:

- (i) igual ou inferior a 22%, ou
- (ii) se superior a 22% e inferior a 45%, ou
- (iii) se igual ou superior a 45%,

Neste ponto caberia ao Recorrente indicar não o percentual mínimo de pentóxido de fósforo, mas sim o percentual máximo para atender a conformidade prevista à redação do item 3103.10. Em outras palavras, informar que o produto possui no mínimo 18% não esclarece se ele tem mais ou menos que 45%, ou se tem teor inferior a 22%. Logo, ao não declarar expressamente, a Recorrente prestou informações incompletas atraindo a aplicação da penalidade prevista no artigo 711 do regulamento aduaneiro.

Art.711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória n.º- 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei n.º 10.833, de 2003, art. 69, § 10.):

(...)

III- quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§1º As informações referidas no inciso III do caput, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo (Lei n.º. 10.833, de 2003, art. 69, §2º):

(...)

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que confirmam sua identidade comercial;

Nesse sentido, a aplicação da multa - penalidade que tem natureza objetiva - esta regulamentada e prevista na legislação, que tem como fim precípuo o poder de polícia aduaneiro.

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso voluntário, afastar a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Keli Campos de Lima

Fl. 13 do Acórdão n.º 3003-002.434 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18336.720028/2013-63